

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 2021

Institui o Sistema Eletrônico de Apuração Fiscal – SEAF como formato oficial de apuração e recolhimento de tributos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2021, de autoria do eminente Deputado Marcelo Ramos, cujo objetivo é instituir o Sistema Eletrônico de Apuração Fiscal – SEAF como formato oficial de apuração e recolhimento de tributos. A finalidade da proposição seria simplificar a apuração e o recolhimento de tributos, bem como de estabelecer uma base integrada de dados de documentos fiscais eletrônicos dos entes federativos nacionais - BNDFE.

De acordo com a proposta, o SEAF possibilitará o envio mensal dos documentos relativos à apuração e ao pagamento do ICMS, do ISS, do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e dos impostos e contribuições recolhidos na forma do Simples Nacional.

A apuração dos referidos tributos, por sua vez, poderá ser realizada a partir do fornecimento de dados e declarações previamente preenchidas pelo Poder Público, para validação pelo contribuinte.

Segundo a justificação do autor:

Com o fenômeno das Notas Fiscais Eletrônicas, que em poucos anos colocou o Brasil na vanguarda mundial, foram criadas



condições para que a apuração dos tributos voltasse a ser feita pelos fiscos, sem necessidade de declarações adicionais”. Nesse contexto, não se legitimaria “manter a necessidade da apuração pelo contribuinte, quando o Estado detém de todas as informações para a determinação do imposto em suas bases, a partir dos documentos fiscais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como mérito; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sendo o regime de tramitação o prioritário, tudo nos termos dos arts. 54, I e II, & 151, II, “b”, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Finanças e Tributação analisou a matéria na reunião deliberativa extraordinária do dia 16 de agosto de 2023, tendo concluído pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2021.

A matéria da presente proposição esse encontra no rol das de competências legislativas da União, sendo constitucionalmente previsto para o caso a lei complementar (art. 146, III & 146-A da Constituição Federal), e, por conseguinte, lícita a iniciativa da União, bem como o instrumento legislativo escolhido.



Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Constituição Federal).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria seus preceitos ou princípios. Por isso, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Nada temos, outrossim, a nos opor à técnica legislativa utilizada na confecção da proposição em trâmite.

Ademais, já foi dito na Comissão de Finanças e Tributação:

os avanços na digitalização e na integração das administrações tributárias têm sido mais lentos do que os exigidos pela sociedade e pela economia, o que se deve, em parte, à ausência de um marco normativo adequado para mediar a coordenação entre as unidades federativas e para promover uma relação mais colaborativa e menos litigiosa entre o Fisco e os contribuintes.

Nesse sentido, considerando que o art. 146, III, da Constituição atribui à lei complementar federal a competência para estabelecer normas gerais de direito tributário que vinculem os diversos entes federativos, o Projeto de Lei Complementar em tela disciplina as referidas obrigações constitucionais, por meio da instituição de um sistema digital de apuração de tributos, o qual, a um só tempo, integra as bases de dados das administrações tributárias e disponibiliza ao contribuinte uma apuração preliminar do tributo devido, realizada pelo poder público.

Registre-se que, no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física, as declarações previamente preenchidas já vêm sendo disponibilizadas à população, beneficiando o cidadão e a Receita Federal. Nesse modelo, a administração fornece ao contribuinte um esboço preliminar da declaração do imposto, com base nos dados de que dispõe.

Entendemos que a extensão desse mecanismo para os demais tributos, tal como proposto no projeto sob exame, promoveria uma significativa redução do tempo de cumprimento das obrigações tributárias no Brasil, colaborando para a redução



dos erros no cumprimento das obrigações fiscais e da litigiosidade tributária, possibilitando, outrossim, que o contribuinte concentre o seu esforço e os seus recursos no desenvolvimento de sua atividade produtiva. Daí todos nossos encômios ao autor da proposição.

Destarte, nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2021.**

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

